

O DEVER ÉTICO DO FISIOTERAPEUTA AUXILIAR A JUSTIÇA NO MUNDO *THE ETHICAL DUTY OF THE PHYSIOTHERAPIST TO ASSIST JUSTICE IN THE WORLD*

Garcia D ¹, Fracasso BV ².

¹ Fisioterapeuta - Associação Brasileira de Perícias Fisioterapêuticas. E-mail: contato@drdouglassgarcia.com.br.

² Fisioterapeuta - Associação Brasileira de Perícias Fisioterapêuticas. E-mail: brunofracasso@hotmail.com.

Correspondência: Douglas Garcia. Endereço: Rua Profa. Anunciada da Rocha Melo, 214 - Sala 603, Madalena, Recife, Pernambuco, CEP: 50710-390. E-mail: contato@drdouglassgarcia.com.br.

RESUMO

Desde a publicação do primeiro código de ética da fisioterapia em 1935, a evolução ética na profissão passou por três períodos: autoidentidade, identidade focada no paciente e identidade social. Este último período amplia o impacto social do fisioterapeuta, especialmente no contexto forense. Os códigos de ética atuais da fisioterapia refletem uma crescente atenção às dimensões sociais das obrigações éticas, abordando a redução das disparidades e injustiças em saúde. Este estudo tem o objetivo explorar o fazer ético do fisioterapeuta como agente de justiça, destacando a importância do cumprimento de seu dever social apoiado em seu conhecimento técnico científico. A análise foca na evolução dos códigos de ética da fisioterapia e sua ligação com a prática forense, enfatizando a contribuição desses profissionais para a justiça. Como conclusão foi possível perceber que a evolução ética na fisioterapia tem levado os profissionais a um maior envolvimento com questões de justiça social. Fisioterapeutas forenses desempenham um papel crucial ao atuar como peritos judiciais, oferecendo avaliações imparciais e fundamentadas em conhecimento técnico-científico. A regulamentação da profissão no Brasil, incluindo resoluções específicas pelo COFFITO, tem consolidado a importância da fisioterapia forense no sistema judiciário. A contínua atualização e integração dos fisioterapeutas em entidades de classe e políticas públicas são essenciais para fortalecer sua presença e impacto na promoção da justiça e da equidade no mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Fisioterapia Forense. Ética Profissional. Justiça Social. Perícia Regulamentação Profissional.

ABSTRACT

Since the publication of the first code of ethics for physiotherapy in 1935, the profession's ethical evolution has undergone three periods: self-identity, patient-focused identity, and social identity. This latter period expands the social impact of the physical therapist, especially in the forensic context. Current physiotherapy codes of ethics reflect increasing attention to the social dimensions of ethical obligations, addressing the reduction of health disparities and injustices. This study aims to explore the ethical role of physical therapists as agents of justice, highlighting the importance of fulfilling their social duty supported by their technical-scientific knowledge. The analysis focuses on the evolution of physiotherapy codes of ethics and their connection to forensic practice, emphasizing the contribution of these professionals to justice. In conclusion, it was observed that ethical evolution in physiotherapy has led professionals to a greater involvement with issues of social justice. Forensic physical therapists play a crucial role as judicial experts, offering impartial evaluations based on technical-scientific knowledge. The regulation of the profession in Brazil, including specific resolutions by COFFITO, has consolidated the importance of forensic physiotherapy in the judicial system. Continuous updating and integration of physical therapists into professional associations and public policies are essential to strengthen their presence and impact in promoting justice and equity worldwide.

KEYWORDS: Forensic Physical Therapy. Professional Ethics. Social Justice. Expert Witness (or "Pericia" if the Brazilian legal context needs to be maintained, but "Expert Witness" is the direct functional equivalent for the role). Professional Regulation.

INTRODUÇÃO

Desde a publicação do primeiro código de ética da fisioterapia em 1935,¹ várias associações profissionais nacionais e internacionais no campo da fisioterapia têm desenvolvido códigos de ética. Ao descrever a evolução da ética na fisioterapia, Purtilo² identificou três períodos sucessivos e sobrepostos: autoidentidade, identidade focada no paciente e uma identidade “emergente” associada à identidade social. O “último período”, que amplia o impacto social do trabalho do fisioterapeuta, é o que o nutre e estimula a atuação do fisioterapeuta no meio forense. Embora os primeiros códigos de fisioterapia tenham se concentrado principalmente na identidade profissional (1935)¹ e os códigos posteriores tenham enfatizado as obrigações para com os pacientes (1970),³ o período mais recente da ética concentra-se no que Purtilo descreve como autoidentidade e identidade focada no paciente, alinhadas com as prioridades sociais, ou seja, alinhado à justiça que busca a pacificação social em discussões que envolvam um dano.

Os códigos de ética desempenham um papel fundamental na prática da fisioterapia. Eles estabelecem diretrizes e padrões para o comportamento ético dos profissionais, garantindo a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes. Além disso, os códigos de ética promovem a confiança do público na profissão e orientam os fisioterapeutas em situações complexas, como dilemas éticos e questões de justiça social. É importante que os fisioterapeutas estejam cientes desses códigos e os sigam rigorosamente para manter os mais altos padrões de conduta profissional.

De acordo com o modelo de Purtilo,² os códigos de ética atuais da fisioterapia estão cada vez mais abordando as dimensões sociais de nossas obrigações éticas. Nesse sentido, fisioterapeutas de todo o mundo deparam-se com obrigações individuais e coletivas de suas atuações na redução das disparidades de saúde, desigualdades de saúde e injustiça social.^{4,5}

Coletivamente, essas declarações mostram que fisioterapeutas e pacientes fazem parte de sistemas sociais complexos, influenciando lesões, doenças, recuperação da funcionalidade e a prática da fisioterapia. Esse enfoque social reflete a crescente importância dos determinantes sociais da saúde, tendências epidemiológicas e a participação dos fisioterapeutas na reforma dos cuidados de saúde internacionalmente. Frequentemente, esses direitos são negados, exigindo a intervenção da justiça para garantir o acesso e a qualidade dos serviços de saúde. A justiça baseia-se nas leis e legislações vigentes e nos conhecimentos técnico-científicos dos fisioterapeutas para decisões justas e igualitárias.^{6,7}

O foco ético da fisioterapia deve ir além do bem-estar individual do paciente, abrangendo preocupações sociais e globais, como desvantagem social e injustiça. Esta mudança reflete o amadurecimento da agência moral na profissão,⁸ reconhecendo que o "contrato social" da

fisioterapia transcende a relação terapêutica, abrangendo a justiça e os direitos de todos. O fisioterapeuta contemporâneo considera questões sociais e éticas amplas que impactam a saúde. A ênfase no modelo emergente de agência moral representa uma mudança de paradigma na ética da fisioterapia.^{9,10}

No Brasil, a atuação do fisioterapeuta na justiça tem ganhado relevância. Desde o reconhecimento da profissão em 1969,¹¹ a Fisioterapia Forense emergiu como uma área especializada, ligada ao sistema jurídico. Esses profissionais atuam como peritos judiciais ou assistentes técnicos, produzindo provas lícitas fundamentadas em conhecimento técnico e científico. Suas atribuições incluem quantificar incapacidades físicas e funcionais decorrentes de doenças, estabelecer nexo causal e elaborar pareceres cinesiográficos funcionais, além de atuar em discussões litigiosas sobre ergonomia. Hoje, centenas de fisioterapeutas forenses participam de processos administrativos e judiciais no país, contribuindo para a busca da verdade e garantindo justiça aos cidadãos. Esta disciplina merece reconhecimento e valorização global.

O objetivo principal deste estudo é explorar o fazer ético do fisioterapeuta como agente de justiça, destacando a importância do cumprimento de seu dever social apoiado em seu conhecimento técnico científico.

CÓDIGOS DE ÉTICA DE FISIOTERAPIA NO MUNDO E SUA LIGAÇÃO COM O MEIO FORENSE

A evolução dos códigos de ética e deontologia na fisioterapia reflete uma transição significativa na prática profissional, integrando princípios de justiça social e equidade em saúde. Desde o primeiro código de ética em 1935,¹ o foco passou da identidade profissional para as obrigações com os pacientes e, mais recentemente, para uma identidade societal.¹² Edwards et al.,⁸ apontam que os códigos mais atuais abordam desigualdades em saúde e justiça social, baseados em evidências sobre determinantes sociais da saúde e tendências epidemiológicas.¹³ Apesar dos avanços, ainda há uma "desconexão" entre as aspirações sociais dos códigos e as estruturas éticas individualistas que os sustentam.⁸ Tradicionalmente, a ética na fisioterapia se baseia nos quatro princípios da bioética: respeito à autonomia do paciente, beneficência, não maleficência e justiça,¹⁴ mas estes podem ser insuficientes para abordar o papel da profissão na justiça. A "abordagem das capacidades à justiça", proposta por Amartya Sen e Martha Nussbaum, é discutida por Edwards et al.,¹⁵ sugerindo que a saúde deve ser vista como uma capacidade fundamental para uma vida plena e produtiva. Esta teoria pode ajudar os fisioterapeutas a desenvolverem uma maior agência moral para enfrentar melhor as situações judiciais relacionadas à saúde.^{16,17}

Os desafios éticos enfrentados pelos fisioterapeutas refletem pressões locais e condições de trabalho específicas, muitas vezes dificultando a adesão estrita aos códigos de ética. A preparação e o suporte adequados são essenciais para que possam lidar com as complexidades éticas diárias. A *World Physiotherapy Association* (WCPT) define padrões éticos globais para a fisioterapia⁵, atualizando seus princípios conforme mudanças sociais e políticas, embora a aplicação desses códigos em contextos não ocidentais seja desafiadora. Nos Estados Unidos, a *American Physical Therapy Association* (APTA) estabeleceu um Código de Ética robusto, enfatizando a responsabilidade individual e obrigações sociais dos fisioterapeutas, promovendo saúde pública, reduzindo disparidades em saúde e melhorando o bem-estar comunitário.¹⁸ A APTA destaca a importância da competência contínua, integridade e justiça nas relações profissionais e com pacientes, alinhando-se com os princípios bioéticos clássicos e demandas por justiça social.¹⁴ O *Chartered Society of Physiotherapy* (CSP) no Reino Unido adota abordagem similar, com maior ênfase na advocacia e política de saúde. O código de ética do CSP incentiva os fisioterapeutas a defenderem os direitos dos pacientes e a participarem ativamente na formulação de políticas de saúde que promovam a equidade,¹⁹ refletindo a tradição britânica de um sistema de saúde pública robusto e a necessidade de envolvimento ativo dos profissionais de saúde em questões de justiça social e equidade no acesso aos cuidados.

Na Austrália, o código de ética da *Australian Physiotherapy Association* (APA) destaca a importância da justiça social, enfatizando que os fisioterapeutas devem participar da promoção ao acesso equitativo aos serviços de saúde e trabalhar para reduzir as desigualdades.²⁰ A APA destaca a necessidade de competência cultural, especialmente em um país com uma população indígena significativa e uma crescente diversidade cultural. O código de ética australiano sublinha também a importância de um cuidado centrado no paciente, respeitando suas necessidades e contextos individuais, o que é essencial para a prática ética e eficaz.¹²

No Brasil, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) estabelece um Código de Ética que ressalta a responsabilidade dos fisioterapeutas em atuar com competência, respeito e dedicação aos pacientes. O código brasileiro enfatiza a importância da humanização no atendimento, o respeito à autonomia do paciente e a confidencialidade das informações.²¹ Adicionalmente, o COFFITO incentiva a participação dos fisioterapeutas em programas de saúde pública e ações comunitárias que visem melhorar a saúde coletiva, refletindo a necessidade de uma prática profissional socialmente responsável.

A ligação entre os códigos de ética e o meio forense é particularmente relevante, pois a prática forense frequentemente requer uma análise detalhada das normas e diretrizes que regem a profissão. Fisioterapeutas que atuam como peritos, assistentes técnicos ou jurisconsultores em

contextos legais precisam ter um conhecimento profundo dos códigos de ética aplicáveis em suas jurisdições, além de uma compreensão das implicações éticas e legais de suas ações. Isso é fundamental para garantir que suas avaliações e testemunhos sejam imparciais, precisos e alinhados com os mais altos padrões éticos.

A incorporação de princípios de justiça social nos códigos de ética da fisioterapia representa uma evolução significativa na profissão, alinhando-se com as exigências contemporâneas de equidade e justiça na saúde. Esta transformação é fundamental não apenas para a prática clínica, mas também para o contexto forense, onde a compreensão das responsabilidades éticas e sociais pode influenciar decisões e políticas. A adoção de uma abordagem mais robusta e inclusiva à justiça, como a abordagem das capacidades, pode fornecer uma base teórica e prática para enfrentar os desafios atuais e futuros na fisioterapia. É crucial que a justiça reconheça e valorize o papel dos fisioterapeutas como colaboradores fundamentais em contextos forenses. Além de seu conhecimento técnico especializado, esses profissionais incorporam uma base ética que os orienta a servir não apenas aos pacientes, mas também à sociedade como um todo, incluindo a magistratura. A integridade, a imparcialidade e o compromisso com o bem-estar coletivo são pilares essenciais que fundamentam sua prática, capacitando-os a contribuir de maneira significativa para a análise e a tomada de decisões judiciais informadas e éticas.

FISIOTERAPIA FORENSE NO BRASIL, UMA HISTÓRIA DE SUCESSO

A evolução do código de ética da fisioterapia demonstra uma crescente conscientização sobre responsabilidade social e justiça. Inicialmente focado na identidade profissional e nas obrigações com os pacientes, o código agora enfatiza justiça e equidade. Esse desenvolvimento é essencial para fisioterapeutas forenses, que auxiliam a justiça com seu conhecimento técnico e científico. O código orienta esses profissionais a agirem com imparcialidade, integridade e responsabilidade, garantindo avaliações baseadas em evidências e contribuindo para a pacificação social em processos litigiosos.

Em 1969 quando a profissão da Fisioterapia foi regulamentada no Brasil¹¹, não se sabia quais os limites e até onde o servir do Fisioterapeuta poderiam impactar a sociedade. Na época, a Fisioterapia foi uma das poucas profissões que trouxeram a máxima “*são atividades privativas*”. Isso remete a intenção do legislador em não apenas firmar em lei um campo profissional único e independente, mas também legitimar que aquelas atividades são praticadas por um grupo de profissionais, que essas atividades não se confundem com outras, tornando-os totalmente autossuficientes e de primeiro contato.

Dentro do decreto-lei 938 de 1969,¹¹ decreto que regulamenta a profissão, há um artigo que remete a atuação do Fisioterapeuta junto ao poder judiciário, não de forma explícita, mas que de forma lógica, é possível verificar essa possibilidade. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

Para entender e interpretar melhor o texto supra, precisamos citar o artigo 149 do código de processo civil brasileiro²³ que versa sobre “*os auxiliares da justiça*”, vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. **(grifo nosso)**.

Destacamos propositalmente a palavra perito para demonstrar que este se trata de uma auxiliar da justiça. Pontuando isso, voltamos ao artigo 5º inciso I do decreto lei 938¹¹ que versa sobre a possibilidade dos Fisioterapeutas “*Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente*”.

A palavra "assessoria" é um sinônimo de auxílio. Dentro do código de processo civil²² há um artigo firmando que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico, o juiz será assistido por perito. E os peritos devem ser especializados no objeto da perícia. Neste ponto podemos ver que o juiz é auxiliado pelos peritos a fim de tomar decisões mais assertivas em processo aos quais ele não detém conhecimento técnico e científico sobre o ponto de controvérsia.

Assim, podemos entender que, sendo a justiça um órgão público onde o perito assessora tecnicamente o juiz, o decreto-lei 938¹¹ mesmo não sendo específico, outorgou ao fisioterapeuta a possibilidade atuar como perito no papel de auxiliar técnico da justiça.

Em 1975, foi criado o sistema COFFITO/CREFITO, conferindo à autarquia federal o poder de estabelecer diretrizes para a fisioterapia.²³ O trabalho do fisioterapeuta forense, ligado ao diagnóstico fisioterapêutico, teve normas específicas estabelecidas pelo COFFITO. Inicialmente, as demandas periciais surgiram na justiça do trabalho devido aos acidentes de trabalho no Brasil. Na década de 90, fisioterapeutas do trabalho se destacaram e formaram uma Associação Nacional. Em 2003, o COFFITO reconheceu a Fisioterapia do Trabalho como área de atuação

com a resolução N° 259,²⁴ especificando ações essenciais para perícias trabalhistas. A evolução da profissão e a necessidade de esclarecer documentos emitidos pelo fisioterapeuta levaram o COFFITO a publicar a Resolução n° 381 em 2010,²⁵ substituída pela N° 464 em 2016,²⁶ detalhando atestados, relatórios, pareceres e laudos

Desde sua regulamentação em 1969,¹¹ a fisioterapia no Brasil tem ganhado importância, especialmente na esfera jurídica. Decretos, leis e resoluções permitiram aos fisioterapeutas atuarem como auxiliares técnicos da justiça, cumprindo preceitos éticos. A evolução da profissão levou à criação de normativas detalhadas, como as resoluções N° 381 e N° 464, que garantem a qualidade e validade dos documentos fisioterapêuticos perante a justiça. Essas resoluções especificam quatro documentos principais emitidos pelos fisioterapeutas: atestados, relatórios, pareceres e laudos.

Rapidamente podemos discorrer sobre cada um dos documentos:

O atestado declara *o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente/paciente/usuário em acompanhamento terapêutico*. Preferencialmente o atestado deve ser elaborado pelo profissional que avaliou, prescreveu e atendeu o paciente.

O relatório possui a opinião técnica e científica oriunda de demandas relacionadas às especialidades da fisioterapia. Mais comumente, o relatório é o documento emitido pelo fisioterapeuta no papel de auditor.

O parecer é um documento emitido a partir de qualquer demanda que exige do profissional uma opinião técnica e científica conclusiva quanto ao objeto da solicitação. Este é o documento mais emitido pelo fisioterapeuta forense, já que se encaixa em diversas situações do dia a dia.

O laudo, no contexto da fisioterapia forense e considerando as resoluções, só é emitido pelo fisioterapeuta na posição de perito judicial.

Todos os documentos supracitados estarão pautados no diagnóstico fisioterapêutico que deverá estar codificado, quantificado e qualificado pela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde). além de referenciar a CBDF (Classificação Brasileira de Diagnóstico Fisioterapêuticos).

Quanto ao diagnóstico fisioterapêutico não podemos deixar de citar e apresentar o artigo 1º da resolução COFFITO n° 80²⁷ que diz:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parâmentar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus

de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Esta resolução mostra que o fisioterapeuta é um profissional de primeiro contato e com diagnóstico próprio, exatamente alinhando a intenção do legislador que criou a profissão da fisioterapia.

O Brasil, como membro da Organização Mundial da Saúde, segue os preceitos e as orientações dessa entidade. Dessa forma, a decisão do COFFITO de adotar a CIF em 06 de novembro de 2009²⁸ foi extremamente importante, principalmente porque a CIF está intrinsecamente ligada ao diagnóstico fisioterapêutico.

Ao analisar o artigo 1º da resolução COFFITO 80,²⁹ podemos observar essa classificação claramente:

O código “s” estrutura e o código “b” da CIF aparecem logo nas primeiras frases:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os **desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento.**

Depois, o artigo diz: *detectar e paramentar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade.*

A CIF classifica condições comparando-as com a bibliografia específica e observações, utilizando termos como "qualificar" e "quantificar" no exame fisioterapêutico. Ela unifica nações na codificação, quantificação e qualificação de deficiências estruturais e funcionais, além de limitações de capacidade e restrição de desempenho. Em dezembro de 2022, o COFFITO criou a CBDF,³⁰ uma classificação própria para o diagnóstico fisioterapêutico. Em 2016, o COFFITO reconheceu a perícia e assistência técnica fisioterapêutica como áreas de atuação,³⁰ destacando a contribuição da fisioterapia forense.

Importante reproduzir parte da resolução a fim de esclarecer a importância desta publicação:

[...]

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 20 DE MAIO DE 2016 – Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico e dá outras providências.

[...]

Art. 1º A perícia fisioterapêutica é ato exclusivo do Fisioterapeuta.

Art. 2º Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:

I- Perícia extrajudicial é a análise cuidadosa e sistemática da capacidade funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

II- Perícia Judicial, em geral, constitui a análise da incapacidade funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

III- Perícia Judicial do Trabalho é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não do nexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica. A Perícia de Capacidade Funcional envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A perícia ergonômica é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada e as normas e leis do trabalho vigentes;

IV- Perícia Previdenciária é a análise da incapacidade funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

V- Perícia Securitária, que trata das incapacidades funcionais decorrentes de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

VI- Perícia para Pessoas com Deficiências é a análise da capacidade e incapacidade funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral;

Esta resolução foi um marco na atuação do fisioterapeuta forense estabelecendo o que há alguns anos já vinha sendo praticado no dia a dia do fisioterapeuta.

Atualmente, vemos o fisioterapeuta forense inserido em diversas áreas do poder judiciário, abrangendo muito mais do que as quatro áreas apresentadas nos incisos III, IV, V e VI da resolução COFFITO 466.³⁰ Além das áreas citadas, encontramos atuação também nas seguintes áreas:

- Criminal;
- Fazenda Pública;
- Isenções Fiscais;
- Militar;
- Família.

Sem falar nas incontáveis áreas de atuação em níveis administrativos. O sucesso do fisioterapeuta forense é notável na área trabalhista, com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhecendo unanimemente os laudos elaborados por fisioterapeutas. Até a data deste artigo, nenhum laudo fisioterapêutico foi anulado na instância mais alta da esfera trabalhista. Tentativas de nulidade foram rejeitadas, com a corte afirmando que fisioterapeutas são capacitados para elaborar laudos sobre funcionalidade, incapacidade laboral e nexos causais. Uma pesquisa na jurisprudência do TST revela diversos acórdãos favoráveis aos fisioterapeutas.³¹ Vejamos:

Considerando que a doença está inteiramente relacionada à função motora da reclamante, **é o fisioterapeuta profissional indicado e adequado para tal avaliação, inexistindo legislação que restrinja aos médicos esta função.**

Neste sentido, a jurisprudência do C. TST é pacífica: 10-17

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA ESPECIALIZADO EM ERGONOMIA DO TRABALHO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, **no sentido de reconhecer a validade do laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia**, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário, conforme revelado no acórdão regional, segundo o qual trata-se de profissional especializado em ergonomia do trabalho. 2. Considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que a pretensão recursal não se viabiliza." (Ag-AIRR-1000915-43.2019.5.02.0371, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023). (g.n.)

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DE LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **O fato de o laudo pericial ter sido elaborado por fisioterapeuta, e não por médico, não prejudica as Partes, uma vez que o art. 156, § 1º, do CPC/2015 (art. 145, § 1º, do CPC/73) não exige que o auxiliar do Juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que ele possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato** e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário,

devidamente inscritos no órgão de classe competente, o que foi plenamente observado. Verifica-se dos elementos do acórdão recorrido que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona incapacidade física da Autora e a sua relação com o acidente laboral sofrido. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto, a investigação do problema clínico da Reclamante está circunscrita no âmbito de atuação técnica e científica do profissional fisioterapeuta especializado. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERCENTUAL ARBITRADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, o Pleno do TST editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, §2º), sob pena de preclusão". Na hipótese, a Presidência do TRT de origem não se pronunciou sobre o tema "indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia - percentual arbitrado." (ARR-515-53.2016.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a validade do laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia**, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário, conforme revelado no acórdão regional. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1045-54.2015.5.06.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 17/08/2018). (g.n.) **(grifo nosso)**.

O destaque dos fisioterapeutas forenses na Justiça do Trabalho se expandiu para outras áreas, com juízes e advogados utilizando seu conhecimento para decisões judiciais mais assertivas. A organização da profissão, avanços técnicos e científicos, e valores éticos promoveram o reconhecimento da capacidade diagnóstica dos fisioterapeutas. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais podem diagnosticar e indicar tratamentos.³²

Em uma ação que tramitou por mais de 30 anos, a corte decidiu, no acórdão 5027564-03.2013.4.04.7100,³³ que o fisioterapeuta pode, sim, estabelecer diagnóstico, não sendo essa uma exclusividade médica. Em notícia publicada no próprio site do STJ, destacam-se os apontamentos do acórdão:

Ao julgar os embargos de declaração no REsp 1.592.450, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, **concluiu que é permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica.**

Com essa decisão, **o colegiado reformou seu entendimento anterior de que caberia exclusivamente ao médico a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados,** enquanto o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diferentemente, ficariam responsáveis apenas pela execução das técnicas e dos métodos prescritos. (grifo nosso).

A história da fisioterapia forense, embora recente, é marcada por vitórias significativas. Desde a regulamentação da profissão até o reconhecimento pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os fisioterapeutas forenses têm demonstrado sua competência no cenário jurídico brasileiro. Entretanto, o reconhecimento em outras esferas do judiciário é um desafio a ser enfrentado. Para superá-lo, é essencial a constante atualização dos profissionais e sua inserção em entidades de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e escolas judiciais. O apoio político também é crucial para a evolução das regulamentações e resoluções, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento da profissão. A fisioterapia forense desempenha um papel vital na promoção da justiça e equidade, com impacto positivo na sociedade. Com dedicação, atualização constante e apoio institucional, os fisioterapeutas forenses continuarão a contribuir significativamente para a justiça no Brasil, ajudando a tomar decisões mais justas e fundamentadas em evidências científicas. O futuro da fisioterapia forense é promissor, com os próximos anos sendo decisivos para consolidar essa área como um pilar essencial do sistema judiciário.

CONCLUSÃO

A evolução ética na fisioterapia aumentou o envolvimento dos profissionais com a justiça social, integrando equidade em saúde. Fisioterapeutas forenses são cruciais como peritos judiciais, oferecendo avaliações imparciais baseadas em conhecimento técnico. A atualização contínua e a integração em entidades de classe e políticas públicas são essenciais para fortalecer a presença dos fisioterapeutas na promoção da justiça. O apoio político e a participação em organizações como a OAB são fundamentais para a evolução das regulamentações, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento da profissão. A fisioterapia forense é vital para a promoção da justiça e equidade. Com dedicação, atualização e apoio institucional, fisioterapeutas forenses continuarão a contribuir significativamente para a justiça nos países em que está inserida, ajudando a tomar decisões mais justas e fundamentadas em evidências. O futuro da

fisioterapia forense é promissor, com os próximos anos sendo decisivos para consolidar essa área no sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

1. American Physiotherapy Association (APA). Code of Ethics. *Phys Ther Rev.* 1935;15: 157.
2. Purtilo RB. Thirty-First Mary McMillan Lecture: A time to harvest, a time to sow— ethics for a shifting landscape. *Phys Ther.* 2000;80:1112–1119.
3. American Physical Therapy Association (APTA). Code of ethics for physical therapists. *Phys Ther.* 1970;60:843–844.
4. Swisher LL, Hiller P. APTA Task Force to Revise the Core Ethics Documents. The revised APTA code of ethics for the physical therapist and standards of ethical conduct for the physical therapist assistant: theory, purpose, process, and significance. *Phys Ther.* 2010;90:803–824.
5. World Confederation for Physical Therapy. Ethical Principles. [Internet]. London: WCPT; 2011.
6. Comissão on Social Determinant of Health (CSDH). Closing the Gap in a Generation: Health Equity Through Action on the Social Determinants of Health. Geneva: World Health Organization; 2008.
7. Australian Physiotherapy Association. Primary Health Care and Physiotherapy: position statement [Internet]. Camberwell: Australian Physiotherapy Association; 2008.
8. Edwards I, Delany CM, Towsed AF, Swisher LL. New perspectives on the theory of justice: implications for physical therapy ethics and clinical practice. *Phys Ther.* 2011;91:1642–1652.
9. Taylor C. Integrity and everyday decisions in health care: we become what we repeatedly do. Presented at: the Georgetown University Kennedy Institute of Ethics, Intensive Bioethics Course 34; June 2– 6, 2008; Washington, DC.
10. Kuhn T. The Structure of Scientific Revolutions. Chicago: University of Chicago Press; 1996.
11. Brasil. Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 14 out 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0938.htm. Acesso em: 02 jun 2024.
12. Purtilo RB. Ethical dimensions in the health professions. 5th ed. Philadelphia: Elsevier; 2005.
13. World Health Organization. World Health Report 2008: Primary Health Care, Now More Than Ever. Geneva: World Health Organization; 2008.
14. Beauchamp TL, Childress JF. Principles of biomedical ethics. 5th ed. New York: Oxford University Press; 2001.
15. Edwards I, Wickford J, Adel M, Thoren A. Ethical issues in physical therapy practice. *Physiother Theory Pract.* 2001;27:51–64.
16. Sen A. Inequality Reexamined. Cambridge: Harvard University Press; 1992.

17. Nussbaum MC. Women and Human Development: The Capabilities Approach. Cambridge: Cambridge University Press; 2000.
18. American Physical Therapy Association. Code of ethics for the physical therapist. Alexandria: American Physical Therapy Association; 2010.
19. Chartered Society of Physiotherapy. Code of members' professional values and behaviour. London: Chartered Society of Physiotherapy; 2011.
20. Australian Physiotherapy Association. Code of conduct. Melbourne: Australian Physiotherapy Association; 2008.
21. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (BR). Código de ética e deontologia da fisioterapia. Brasília (DF): COFFITO; 2013.
22. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União 17 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jun 2024.
23. Brasil. Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 18 dez 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6316.htm. Acesso em: 02 jun 2024.
24. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 259, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a regulamentação da especialidade profissional de Fisioterapia do Trabalho. Diário Oficial da União 24 dez 2003. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3017>. Acesso em: 02 jun 2024.
25. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 381, de 3 de novembro de 2010. Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. Diário Oficial da União 5 nov 2010. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1451>. Acesso em: 02 jun 2024.
26. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução Nº 464, de 20 de maio de 2016. Dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres. Diário Oficial da União 25 maio 2016. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5016>. Acesso em: 02 jun 2024.
27. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 80, de 9 de maio de 1987. Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO-8, relativa ao exercício profissional do fisioterapeuta, e à Resolução COFFITO-37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União 09 maio 1987. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2838>. Acesso em: 02 jun 2024.
28. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 370, de 6 de novembro de 2009. Dispõe sobre a adoção da classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Diário Oficial da União 06 nov 2009. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3133>. Acesso em: 02 jun 2024.

29. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução nº 555, de 28 de março de 2022. Institui a Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos – CBDF e dá outras providências. Diário Oficial da União 5 out 2022. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=21882>. Acesso em: 02 jun 2024.
30. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). Resolução Nº 466, de 20 de maio de 2016. Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica e a atuação do perito e do assistente técnico e dá outras providências. Diário Oficial da União 25 maio 2016. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=5023>. Acesso em: 02 jun 2024.
31. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 0000634-28.2018.5.06.0016 de 20 mar 2024 [Internet]. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; 2024. Disponível em <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b361276c2455637cc8a86c6c20b2eb>. Acesso em: 02 jun 2024.
32. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Para Primeira Turma, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional podem diagnosticar e indicar tratamentos [Internet]. Brasília: STJ; 25 nov 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/25112022-Para-Primeira-Turma--fisioterapeuta-e-terapeuta-ocupacional-podem-diagnosticar-e-indicar-tratamentos.aspx>. Acesso em: 02 jun. 2024.
33. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 5027564-03.2013.4.04.7100 de 22 nov 2022 [Internet]. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=175288789&num_registro=201600722002&data=20230131&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 jun 2024.